



CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SOBRE A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E ALTERAÇÕES DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NOS JULGADOS

Isaura Raquel Castagnari¹

Verena Dias Barboza Munhoz²

RESUMO: Em suma, o presente trabalho visa analisar o contrato dos planos de saúde, salientando sua função social, em vista disso, será examinado casos procedentes do Supremo Tribunal de Justiça objetivando refletir sobre a efetivação do princípio da função social nesse tipo de contrato. Dessa forma, fazer-se-á também o exame da Lei de Liberdade Econômica, buscando entender sua influência prática nos contratos de plano de saúde através dos julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Plano de saúde, função social, lei de liberdade econômica.

ABSTRACT: In summary, the present work aims to analyze the health insurance contract, highlighting its social function, in view of this, it will be examined cases coming from the Supreme Court aiming to reflect on the implementation of the principle of social function in this type of contract. Thus, the Law on Economic Freedom will also be examined, seeking to understand its practical influence on health insurance contracts through the judged.

KEYWORDS: Health insurance, social function, economic freedom law.

1. Introdução

De início será verificado o direito social, especificamente os contratos de planos de saúde, e como a função social é importante

¹Isaura Raquel Castagnari, graduando do segundo ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: ra109232@uem.br

² Verena Dias Barboza Munhoz, graduando do segundo ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: verenamunhoz@hotmail.com

para a sua operabilidade, provando-o pelos casos concretos do STJ, tem por objetivo também a análise da Lei n 13.874. Logo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, com autores conhecidos na esfera jurídica, como Flávio Tartuce. O estudo é relevante para identificar os contratos de plano de saúde, e entender como o princípio da função social é importante nesta área e como sua mudança gera efeitos na esfera jurídica.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição Federal de 1988 trouxe como principal paradigma a dignidade humana e uma série de outros princípios que servem para efetiva-la, como o plano de saúde que está intimamente ligado com o direito à vida pois uma necessariamente garante a outra. O direito a saúde é um dever do Estado que tem de garanti-la para a população toda, é um serviço público, ou seja, o Estado tem o trabalho de realizar e regular, até quando prestado por particulares, isso está previsto no Art. 196 do texto constitucional.

Sobretudo os dispositivos que regulam esse direito se encontram do Art. 196 ao Art. 200 da CF/88. Os planos de saúde são decorrentes da deficiência do poder estatal em tutelar a saúde dos indivíduos, pretendendo suprir e completar essa carência do Estado. Eles se constituem em uma parte que garante amparo médico e/ou odontológico e outra parte que paga uma quantia determinada para esse garantidor.

Os contratos de plano de saúde necessitam cumprir os princípios constitucionais da dignidade humana, e da efetivação do princípio da função social do contrato, o Art. 421 do Código Civil estabelece a função social como o limite da liberdade contratual. Embora esse dispositivo recentemente tenha sofrido uma alteração em virtude da MP 881/19 editada pelo presidente Jair Bolsonaro e já convertida em lei, denominada Lei de Liberdade Econômica, que estabeleceu, no parágrafo único do Art. 421, a mínima intervenção do Estado nas relações de caráter privado.

Saliente-se ainda como esse princípio atua nos contratos de plano de saúde, através de casos julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, no julgado REsp n 1285483 verifica-se que a seguradora de saúde negou procedimentos médico-hospitalares pelo fato de terem sido solicitadas por médico que não estava incluído no convênio da seguradora, a função social do contrato é utilizada quando o Juiz afirma "Assim, diante da concepção social do contrato, aquele que declara algo referente ao negócio que está prestes a concluir deve responder pela confiança que a outra parte nele depositou ao contratar." Por certo, negar procedimentos médicos por terem sido pedidos por médico estranho ao plano de saúde, abala a boa-fé objetiva e limita o uso do direito ao plano de saúde, como também marginaliza o médico escolhido pelo paciente, afetando também sua liberdade de escolha.

Inquestionavelmente, o fato visto até aqui, caracteriza cláusula abusiva da assistência de saúde, havendo então uma mitigação do contrato e como o Juiz deixa claro desde o início, é preferível a satisfação do cliente do que a tendência econômica contratual.

Outro Recurso Especial N. 1.704.625-SP do STJ, do dia 11 de abril de 2019, tendo como relator o Ministro Raul Araújo, o julgado expõe que a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face da pessoa jurídica com até trinta beneficiários tem que ter justificativa idônea para ser válida, pois esse grupo de usuários tem vulnerabilidade, assim conservando os princípios da boa-fé e conservação dos contratos. A Ementa ainda apresenta que é possível rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, com previa notificação do usuário. E ainda a Corte considera abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico, pois ele é garantidor da sobrevivência e incolumidade física, e no caso, uma das beneficiárias estava em tratamento oncológico. Então é observável uma clara defesa da função social do contrato, proteção da boa-fé e da dignidade humana, quando mencionado rescisão com aviso antecipado e justificado, também que o contrato tem que garantir o usuário proteção, não podendo ser rescindido durante o tratamento do paciente.

Acrescentando mais um julgado após a publicação da *Lei da liberdade econômica*, Recurso Especial N. 1.818.495- SP do STJ,

do dia 11 de outubro de 2019, do Ministro Marco Aurélio Bellizze aborda que é possível rescindir os contratos após 12 meses de vigência do contrato e com aviso prévio de 60 dias, mas defende a manutenção do plano de saúde para os beneficiários que já estiverem em tratamento ou internados, observando os princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, mesmo que o art. 13 da lei N. 9.656/1998 incida somente nos contratos individuais ou familiares. Além disso afirma, deixando claro, que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social dos contratos e que bens tutelados pela lei de regência, relacionados com saúde e a vida, se sobrepõem aos termos contratados. Isso tudo demonstra que apesar da MP e da Lei N. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) a função social dos contratos e a boa-fé objetiva são determinantes e muito defendidas nos julgados dos tribunais, sendo superiores a qualquer termo contratual.

Flavio Tartuce afirma que a MP/881, origem da Lei 13.874/2019, trouxe dificuldade para a aplicação da função social do contrato, que é um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, defendendo a intervenção mínima do Estado lembrando os paradigmas do Código Civil Brasileiro de 1916. (Flávio Tartuce, 2019) Quanto ao Art. 421 Flávio Tartuce concorda com o autor Anderson Schreiber, o artigo ressalta a

revisão contratual como excepcional, porém o atual Código Civil adotou a teoria da imprevisão, que para Tartuce já não tem uma aplicação prática simples. Também Schreiber defende que a MP, que embasou a *Lei de Liberdade Econômica*, discorre uma intervenção mínima do Estado e revisão contratual excepcional, sendo um equívoco, pois ambos são imprescindíveis nas relações contratuais para garantir a incidência das normas jurídicas constitucionais. Além disso, ressaltar uma revisão excepcional não altera os casos em que ela se aplica, então a alteração não produzirá efeitos no modo de aplicação na prática (SCHREIBER, 2019).

Flavio Tartuce afirma que a *Lei da liberdade econômica* tentou valorizar a autonomia privada e resolver antigos problemas técnicos do Código Civil, porém a autonomia privada e a intervenção mínima não passaram a ser princípios contratuais absolutos, pois eles são inferiores com relação a função social do contrato e boa-fé objetiva. (TARTUCE, 2019)

3. Resultados e discussão

O principal problema jurídico que foi analisado no trabalho foi como a Lei N. 13.874/2019 (*Lei da liberdade econômica*), que defende a liberdade contratual e princípio da interferência mínima estatal, seria colocada em prática nos julgados, por conta da sua contradição com os princípios que regem o Código Civil, como o princípio da boa-fé e da função social do contrato. Foram analisados

alguns julgados, dois antes da MP ser publicada e um depois, foi observado que os princípios constitucionais presentes no Código Civil até o momento são superiores a autonomia privada, a intervenção mínima e a qualquer termo contratual. Os julgados deixam claro que a limitação da liberdade contratual é a função social do contrato e também há a proteção da boa-fé.

4. Conclusão

Logo, é concluído por meio da pesquisa que apesar da Medida provisória e até a nova Lei de liberdade econômica afetarem o Direito civil, seus preceitos de liberdade contratual e intervenção mínima irão ser submetidos aos princípios constitucionais de boa-fé e proteção a coletividade, assim submetidos também aos princípios do Código Civil, como o princípio da função social do contrato. Foi possível comprovar tais conclusões por meio dos casos julgados analisados do Supremo Tribunal de Justiça, que através da comparação dos casos mais antigos e recentes é perceptível a manutenção da defesa do princípio de função social do contrato e da boa-fé.

5. Referências bibliográficas

BARROS, Macia Cristina Cardoso de. Contratos de Plano de Saúde: Princípios Básicos da Atividade. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 6 • Judicialização da Saúde -

Parte I, Rio de Janeiro, jul. 2011, p. 290-299.

MARQUES, Bruno Pereira. AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ OBJETIVA. In: Roberto Senise Lisboa, Joyceane Bezerra de Menezes. (Org.). Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on - line] rganização CONPEDI / UNINOVE. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 343-366.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

STJ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. **Segunda parte**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313017,21048A+lei+da+liberdade+economic+a+lei+1387419+e+os+seus+principais>>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

